

Á PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB
PEIXE VIVO.
SRA. MARCIA APARECIDA COELHO PINTO.

Ref. Ato Convocatório no. 034/2016.
CONTRATO DE GESTÃO N° 14/ANA/2010.

RECEBEMOS

Data: 07/02/2017

Horas: 16:45

Madres M. Carvalho

A MASTER TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.631.618/0001-92, sediada à Rua da Bahia, nº 2140, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-012, representada neste ato por Cristiane Diniz M de Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº M-4. 322.276 e do CPF n.º 850.847.516-00, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar.

CONTRAMINUTA

Ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Kepler Viagens, Eventos e Turismo Eireli ME., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS:

Trata-se de Licitação para 'Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais; passagens terrestres estaduais, interestaduais nacionais; reservas de lugares, marcação, revalidação e cancelamento; translados e serviços correlatos, inclusive serviços de despachante relativo a área de atuação, bem como reversa e emissão de vouchers para cobertura de hospedagens em hotéis nacionais e internacionais, destinados aos funcionários e prestadores de serviço da AGN Peixe Vivo e membros e prestadores de serviço do CBH São Francisco.'

Em um primeiro momento, restou classificada tão somente a empresa Master Turismo, ora Recorrida, eis que as demais apresentaram preços inexequíveis.

[Handwritten signature]

Ato contínuo, a Comissão de Seleção e Julgamento iniciou a Segunda fase, procedendo a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da Recorrida.

A empresa Recorrida não foi habilitada uma vez que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício não foram acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento, bem como não comprovou registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), nem tampouco apresentou Escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital.

Assim sendo, a Comissão de Seleção e Julgamento concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, nos termos do item 7.7.2. do Edital.

Entretanto, em nova sessão de julgamento, ocorrida em 09 de dezembro de 2016, a Comissão Julgadora reconsiderou a decisão de reclassificar as empresas com base na inexecutabilidade, decidindo ainda pelo reinício da segunda fase, qual seja, análise da documentação de habilitação de cada uma delas.

Nesta segunda fase, as Empresas Kepler Viagens, Eventos e Turismo, R. C. Turismo Ltda. e Belvitur Viagens e Turismo Ltda. não foram habilitadas, motivo pelo qual, as duas primeiras apresentaram recurso.

O Parecer Jurídico AGBPV no. 007/2017 foi no sentido de conhecer os recursos e dar provimento, concedendo-lhes o prazo para apresentação de nova documentação, livres das causas de inabilitação. A decisão proferida em 17 de janeiro de 2017 foi neste mesmo sentido.

Por fim, conforme Ata da Reunião ocorrida em 25 de janeiro de 2017, as Empresas Kepler Viagens, Eventos e Turismo, R. C. Turismo Ltda., por não apresentarem nova documentação não foram habilitadas, enquanto que a Recorrente e a Empresa Belvitur Viagens e Turismo Ltda. foram habilitadas

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA KEPLER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO.

Pede a Empresa Kepler Viagens, Eventos e Turismo que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrida, eis que restou demonstrada a sua boa situação financeira e o estrito cumprimento do item 7.6, declarando-a habilitada.

Caso contrário, requer a invalidação da sessão de habilitação realizada em 25 de janeiro de 2017, agendando nova data para que as empresas apresentem nova documentação.

3. DA AUSÊNCIA DE DIREITO DO RECORRENTE.

É certo que o Recorrente não cumpriu os itens constantes do Edital, no que tange à apresentação da documentação.

Os balanços patrimoniais atualizados não se prestam a comprovar a 'boa situação' da empresa.

Isto porque não se aplica ao caso concreto o disposto no item 7.6 do Edital:

'Qualificação econômico-financeira 7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.'

As demonstrações apresentadas pelo Recorrente, referente ao último exercício social, não atende aos itens previstos no Edital, sendo inferiores ao previsto.

E a apresentação dos documentos referentes ao exercício de 2016 não podem ser aceitos, visto que em total desacordo com o previsto no item 7.6. do Edital, que prevê a apresentação de documentos referentes ao último exercício social, qual seja, ao ano de 2015.

Ademais, o Recorrente não comprovou possuir patrimônio líquido no valor de 10% do valor estimado para a contratação, no prazo assinalado no item 7.7.2. do Edital.


Desta forma, protesta pela manutenção da inabilitação da Empresa Kepler Viagens, Eventos e Turismo.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o Recurso apresentados pela Empresa Kepler Viagens, Eventos e Turismo Eireli ME.

Espera deferimento

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.


Assinatura do representante legal

Nome legível do representante legal: Cristiane Diniz M de Carvalho
CNPJ da empresa: 22.631.618/0001-92
Razão Social: Master Turismo LTDA.